

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência
Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social
Coordenação-Geral de Legislação e Normas
Coordenação de Legislação
Divisão de Análise de Legislação

Nota Técnica SEI nº 4/2018/DALEG/COLEG/CGLLEN/SRGPS/SPREV-MF

Assunto: E-mail da Coordenação de Atuação Judicial Perante o Supremo Tribunal Federal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em que requer a manifestação desta Subsecretaria a respeito da repercussão da incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias no cálculo do benefício previdenciário.

Processo nº 10132.100046/2018-13

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de e-mail da Coordenação de Atuação Judicial Perante o Supremo Tribunal Federal (CASTF) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em que requer a elaboração de nota técnica por esta Subsecretaria a respeito da repercussão da incidência das contribuições previdenciárias do empregador e do empregado sobre o terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, da Constituição) no cálculo do benefício previdenciário.
2. Aduz a referida Coordenação que a solicitação visaria subsidiar a sua atuação em processos em curso na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em que se busca ver confirmada a constitucionalidade da incidência das referidas contribuições sobre o adicional em comento.

ANÁLISE

3. Sobre a matéria, cumpre assentar, de plano, que os benefícios de prestação continuada pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto a pensão por morte, o auxílio-reclusão, o salário-família e o salário-maternidade, são calculados com base no salário de benefício, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *verbis*:

"Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício."

4. Em que pese o artigo em comento não fazer referência ao auxílio-reclusão e à pensão por morte, não são eles, a princípio, calculados com base no salário de benefício, por força dos arts. 75 e 80 da citada Lei, *verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei."

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em

serviço.
....."

5. Não sem outra razão é que o art. 183 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, *verbis*:

"Art. 183. Não será calculado com base no salário de benefício o valor dos seguintes benefícios de prestação continuada:

I - pensão por morte;

II - auxílio-reclusão;

III - salário-família;

IV - salário-maternidade;
....."

6. Inobstante as disposições em comento, indiretamente a pensão por morte e o auxílio-reclusão decorrem do salário de benefício, na medida que a renda mensal desses benefícios corresponde ao valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez, cujos valores são calculados com base no salário de benefício.

7. A rigor, pois, dos benefícios de prestação continuada pagos pelo RGPS, somente o valor do salário-família e do salário-maternidade não decorrem, direta ou indiretamente, do salário de benefício.

8. Por sua vez, o salário de benefício é calculado com base no salário de contribuição, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, *verbis*:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.
....."

9. Nesse sentido, qualquer parcela que integre o salário de contribuição terá repercussão no cálculo do valor dos benefícios pagos pelo RGPS, exceto em relação ao salário-família e ao salário-maternidade, na medida em que repercutirá no cálculo do valor do salário de benefício.

10. Desta feita, na medida em que a remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integra o salário de contribuição, repercutirá ela no salário de benefício e, por conseguinte, no valor de todos os benefícios calculados com base em tal grandeza.

11. De se destacar, aqui, as disposições do § 8º do art. 57 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, segundo o qual a "remuneração adicional de férias, de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, integra a base de cálculo, no mês a que ela se referir, mesmo quando paga antecipadamente na forma da legislação trabalhista."

12. Cabe, ressaltar, no entanto, que o terço constitucional de férias que ora se debate somente é devido aos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso. Dessa forma, apenas os benefícios concedidos a esses segurados sofrem repercussão em face do pagamento de tal rubrica.

13. De se ressaltar, por outro lado, que eventual declaração de inconstitucionalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre o citado adicional acarretará a redução do valor do benefício previdenciário calculado com base no salário de benefício, tendo em vista que resultará em redução no valor do salário de contribuição. Tal redução aplicar-se-á, de imediato, aos novos benefícios e poderá implicar a revisão de milhões de benefícios previdenciários concedidos nos últimos dez anos, que é o prazo decadencial para a revisão dos benefícios pagos pelo RGPS, nos termos do art. 103-A da Lei nº 8.213, de 1991. Isso a depender da modulação dos efeitos de eventual sentença proferida pelo STF. Se não cabe a incidência sobre tal adicional, não integrará ele o salário de contribuição, e, por consequência, não

trará repercussão no salário de benefício. Nesses termos, todos os benefícios que foram concedidos levando-se em consideração o adicional necessitarão ser revistos, para que seja ele excluído do salário de contribuição e, por conseguinte, do salário de benefício.

14. Tendo em vista a solicitação para que a presente manifestação seja enviada à origem com a maior brevidade possível, não é possível, de plano, dimensionar-se, com exatidão, eventual quantidade de benefícios a serem objeto de revisão, caso a incidência em debate seja considerada constitucional. Nenhum óbice, contudo, há em que, diante de pedido específico, possa-se fazer uma extração especial da base de dados da Previdência Social, de forma a dimensionar-se a real repercussão em análise.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, conclui-se que eventual declaração de inconstitucionalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal trará impacto no valor dos benefícios previdenciários pagos aos segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos, podendo implicar, consoante a modulação dos efeitos fixados na sentença, a revisão de milhões de benefícios previdenciários.

RECOMENDAÇÃO

16. Dessa forma, recomenda-se o retorno do presente expediente à Coordenação de Atuação Judicial Perante o Supremo Tribunal Federal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

GERALDO ALMIR ARRUDA

Chefe de Divisão

Documento assinado eletronicamente

LUCYANA RIOS M. BARBOSA SOUZA

Coordenadora de Legislação

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

MARIA ALVES DOS SANTOS

Coordenadora-Geral de Legislação e Normas - Substituta

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenação de Atuação Judicial Perante o Supremo Tribunal Federal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Documento assinado eletronicamente

EMANUEL DE ARAÚJO DANTAS

Subsecretário do Regime Geral de Previdência Social - Substituto

Ciente e de acordo.

Documento assinado eletronicamente
MARCELO ABI-RAMIA CAETANO
Secretário de Previdência



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel de Araújo Dantas, Subsecretário(a) do Regime Geral de Previdência Social**, em 08/02/2018, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Alves dos Santos, Coordenador(a)-Geral de Legislação e Normas**, em 08/02/2018, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Leite Peixoto, Coordenador(a) - Substituto(a)**, em 08/02/2018, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Almir Arruda, Chefe de Divisão**, em 08/02/2018, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Abi-Ramia Caetano, Secretário(a) de Previdência**, em 09/02/2018, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0340001** e o código CRC **89E9168B**.